

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de outubro de 2015.

Ofício nº 389/2015 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 92/2015


Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 92/2015 de 06 de outubro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 85/2015, de autoria do Vereador Giovanni Bonfim, que *“Dispõe sobre a flexibilização da utilização de vagas do estacionamento rotativo pra idosos no Município de Santa Bárbara d'Oeste”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE		
PROTOCOLO 09174/2015	DATA: 29/10/2015	
	HORA: 17:41	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 85/2015	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 85/2015 Dispõe sobre a flexibilização da utilização de vagas do estacionamento rotativo para idosos		



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre a flexibilização da utilização de vagas do estacionamento rotativo pra idosos no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

Em que pese o ensejo do nobre Vereador, quanto à flexibilização da utilização de vagas do estacionamento rotativo para idosos, o veto é medida de rigor.

A propositura em questão revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo, eis que resulta na usurpação da cláusula de reserva, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, é inviável a autorização indiscriminada de credenciais, pois resultaria em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do estacionamento rotativo.

Assim, o Poder Executivo é obrigado a vetar o Autógrafo em questão.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pela implicação de veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município.

Também importante destacar que os Egrégios Tribunais de Justiça já se



manifestaram sobre a questão da ingerência na gestão dos serviços públicos, denotando vício de iniciativa por invasão da competência municipal privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 20.768
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004593-29.2010
(990.10.004593-8)
COMARCA: JUNDIAÍ
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.369, de 17 de novembro de 2009, de Jundiaí, que isenta do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de oficial de justiça em serviço e o de idoso. Inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação do princípio constitucional da independência dos Poderes – Inteligência dos artigos 5º, 47, I, II e XIX, “a” e 144 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).



Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

O Município possui atualmente, em vigência, 6.484 credenciais para o uso exclusivo de vagas de estacionamento rotativo para veículos que transportem pessoas idosas, sem considerar as credenciais emitidas por outras cidades que também são válidas nesta cidade. O sistema rotativo de estacionamento dispõe de uma média de 1000 vagas. Assim sendo, o número superior de usuários à disponibilidade de vagas torna-se inviável a autorização indiscriminada de credenciais, uma vez que resultaria num desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, sem prejuízo de que tal propositura contraria a Resolução nº 303/2008.



Ademais, não se verifica o detalhamento da origem dos recursos a suprirem os gastos atinentes em relação a isso e aos quais denotam mais uma vez a existência de vício de origem.

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 92/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal